



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -
CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1026129-90.2021.8.26.0001**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Juarez Ricci dos Santos**
 Requerido: _____ **Industria e Comercio Eireli**
 Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Tsuno**

Vistos.

JUAREZ RICCI DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face de _____ **INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** alegando, em síntese, que é desenhista/caricaturista profissional e, em 2010, realizou uma série de três ilustrações que simulavam cartazes de filmes dos anos 70, sendo que o personagem desse filme fictício teve suas feições baseadas no ator mexicano Ramón Valdés (conhecido no Brasil como intérprete do Seu Madruga, do seriado Chaves), e a homenagem foi feita apenas para acervo pessoal, sendo divulgada em seu portfólio online de artista, através do site <https://www.deviantart.com/about/policy/copyright/>, e também em sua página do Facebook. Asseverou que, no entanto, em 2016, as imagens foram alteradas por terceiros e aplicado sobre elas o título “Tripa Seca” (personagem interpretados pelo mesmo ator) e acabou “viralizando” na internet, devido ao grande sucesso do seriado no Brasil, ao que a ilustração criada pelo autor passou a ser estampado em camisetas, canecas, relógios e outros objetos, tendo o autor localizado quadros e placas decorativas produzidos e vendidos pelo réu com a obra em questão. Pleiteou a gratuidade da Justiça. Requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido, além da obrigação de fazer consistente na retirada definitiva, pelo réu, de seu site eletrônico e venda física, se houver, de todos os produtos que contêm as mencionadas ilustrações.

Deferida a gratuidade da Justiça e a antecipação de tutela, para que o réu suspendesse imediatamente a publicidade e comercialização do produto de fls. 36 e 40, abstendose de veicular a imagem por qualquer meio de divulgação a terceiros (fl. 79).

O réu contestou (fls. 89/98), pleiteando a gratuidade da Justiça e alegando, em síntese, que a obra do autor não tem nada de original, tratando-se de imagem de personagem já existente, cujos direitos de imagem o autor não possui, tratando-se de criação de terceiro, que, por sua vez, nunca se opôs à comercialização dos produtos do réu. Requereu a improcedência da ação.

Determinada a regularização da representação processual do réu e apresentação, por ele, de documentos que demonstrassem a hipossuficiência econômico-financeira (fl. 99).

Réplica (fls. 102/105).

Regularizada a representação processual do réu (fls. 109/115).

É o Relatório.

DECIDO.

O réu regularizou sua representação, mas não apresentou nenhum documento para comprovar a necessidade da gratuidade da Justiça. **Indefiro, pois, o benefício.**

De acordo com a norma do art. 7º da Lei 9610/98, “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: VIII - **as obras de**

1026129-90.2021.8.26.0001 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -

CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética”.

O autor apresentou esboços e a publicação dos desenhos no site deviantart.com, em 2010, como projeto pessoal, que constituem indícios suficientes de autoria, que, aliás, não chegou a ser especificamente impugnada.

Irrelevante que os desenhos retratem personagem ou autor já conhecido, pois as caricaturas e até mesmo as fotografias também gozam de proteção autoral.

O réu comercializa quadros e placas com os desenhos de autoria do autor e sem sua permissão ou autorização, violando, assim, seus direitos morais (art. 24 da Lei 9610/98).

Independentemente de ter sido o próprio contrafator ou não, responde o réu pela violação ao direito autoral, consoante reza a norma do art. 104 da lei mencionada.

Nessa situação, a lei garante ao autor a suspensão da divulgação, além da indenização por danos material e moral.

O dano patrimonial deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento.

Consideradas as circunstâncias do caso e a situação das partes, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00. Correção monetária desde a data do arbitramento e juros legais de mora a contar da data em que constatada a divulgação das obras no site do réu.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a:

1-Suspender a divulgação das obras de autoria do autor, em seus sites e pontos de venda física;

2-pagar a indenização supra arbitrada, a título de dano moral;

3-indenizar os prejuízos patrimoniais, a ser apurados em liquidação por arbitramento.

Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.

Julgo, por consequência, extinta a fase de conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1026129-90.2021.8.26.0001 - lauda 2